

# **RACIONALIZAÇÃO DE MÉTODOS E ESTRATÉGIAS NOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**Danilo Fontenele Sampaio Cunha<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo revela a necessidade atual de verificarmos quais são os métodos e as estratégias de gestão a serem utilizados nas Varas Criminais, especificamente nos procedimentos de investigação e correspondentes processos que envolvem organizações criminosas, uma vez que é necessário que o juiz e a secretaria da vara atuem com agilidade, criatividade, presteza, segurança e discrição.

**PALAVRAS-CHAVE:** crime organizado, audiências, técnicas.

## **INTRODUÇÃO**

A ideia central que permeia todo o trabalho revela a necessidade atual de verificarmos quais são os métodos e as estratégias de gestão a serem utilizados nas Varas Criminais, especificamente nos procedimentos de investigação e correspondentes processos que envolvem organizações criminosas, uma vez que, normalmente, ditos feitos caracterizam-se por uma fase inicial de investigação extremamente sigilosa, contando com autorizações para medidas cautelares penais especiais, como escutas telefônicas, quebras de sigilos bancário e fiscal, sequestros e buscas e apreensões, sendo necessário que a secretaria da vara corresponda, em agilidade, criatividade, presteza, segurança e discrição, a tais necessidades, bem como mantenha tais características nos processos criminais ante a

presença de dezenas de réus presos e seus correspondentes advogados.

Assim, a Justiça tem a obrigação de colaborar para que as investigações e os processos que envolvam organizações criminosas ocorram com máxima eficácia e efetividade possível, desenvolvendo métodos e estratégias de gestão capazes de, respeitando as garantias processuais aplicáveis, dotar os procedimentos e processos da celeridade exigida pela sociedade, garantindo-se a manutenção do Estado Democrático de Direito, fortalecendo a coesão social e implicando a construção de uma nova percepção de solidariedade e do próprio Poder Judiciário.

Precisamos, pois, entender quais as rotinas exitosas aplicáveis a procedimentos e processos que envolvam membros ou ações do crime organizado, pelo que o trabalho proposto pretende explicitar os métodos e as estratégias gerenciais que estão sendo aplicados a ditos feitos tanto no âmbito da secretaria como no dos gabinetes dos juízes da 11ª Vara Federal do Ceará, mesmo diante de casos em que normalmente encontram-se investigados e processados dezenas de réus e correspondente número de advogados, sendo também arrolado, por vezes, um número elevado de testemunhas, além da existência de diversos incidentes processuais paralelos.

Assim, a *primeira parte* do trabalho apresenta o que se entende por *crime organizado* no Brasil, suas modalidades e características. A *segunda parte* do trabalho analisará os contornos da aplicabilidade de métodos e estratégias na condução dos procedimentos e processos que envolvem organizações criminosas no sentido de garantir celeridade e segurança ao feito, sem descurar dos princípios processuais aplicáveis, mormente no que diz respeito a audiências e medidas cautelares penais. A *terceira parte* refere-se às conclusões finais. A *bibliografia* está citada no curso do texto, contando com indicação completa ao final.

## PARTE I

### 1 DO CRIME ORGANIZADO

#### 1.1 A Realidade do Crime Organizado

Sabe-se que o crime em larga escala não é fenômeno recente, sendo certo que piratas dos séculos XVII e XVIII já possuíam uma organização estável, contavam com certa rede de apoio e eram constituídos em torno de uma liderança. Outras organizações, como a Máfia Siciliana, as tríades chinesas, a União Corsa e a Yakusa, são centenárias, todas contando com uma estrutura forte, que suporta a morte ou a prisão dos líderes sem grandes alterações.

No entanto, verifica-se, atualmente, que a atividade criminosa, em termos de organização administrativa interna, técnicas de expansão e lucratividade, assumiu feições até então apenas imaginadas e aplicáveis em grandes empresas, sendo certo que antigamente os órgãos públicos responsáveis pelo efetivo combate à atividade criminosa trabalhavam com indivíduos de certa forma facilmente identificáveis (assaltantes, estelionatários, homicidas, entre outros) e que agiam de forma isolada ou em bandos ou quadrilhas com permanência apenas enquanto duravam os interesses próprios, enquanto hoje vivenciamos associações permanentes, com propósitos duradouros, forte hierarquia e cujos integrantes chegam a se esconder sob o manto da aparente insuspeição.

Assim, o crime organizado atual envolve tanto os criminosos sofisticados — como os que se apresentam na sociedade como proprietários de empresas com surpreendente desempenho, mas que, na verdade, constituem-se apenas “empresas de fachada” para a efetiva lavagem do dinheiro de origem ilícita — quanto a mesma modalidade de

criminosos clássicos, mas agora com real ordenação, cálculo de riscos, investimentos em pessoal, treinamento e seleção de pessoal especializado para a atividade a ser desenvolvida, alto grau de volatilidade, contando com crescente mobilidade e constante adaptação às circunstâncias.

Há, pois, que se ter em mente que se está tratando com a *elite do crime*, no sentido de que os autores envolvidos com o crime organizado, em suas várias modalidades, agem de forma ousada<sup>2</sup>, podendo, por inúmeras vias, dificultar a apuração dos delitos, além da possibilidade da continuidade da prática de outros crimes com o fito de encobrir as provas e os indícios, fazendo parte de organização criminosa complexa<sup>3</sup>. Outrossim, os vultosos lucros que obtém com a atividade ilícita provocam prejuízos sociais imensuráveis, devendo tais dados ser levados em conta na possível decretação de medidas cautelares pessoais.

Assim, a Justiça não mais se dedica a apurar a responsabilidade de crimes de menor monta como no passado, enfrentando atualmente cartéis, bandos e quadrilhas, perigosos em sua essência, voláteis em sua substância, ágeis em suas características e ousados em suas estratégias, mesmo judiciais.

## 1.2 Conceito

A Lei nº 9.034/95 diz respeito aos casos em comento, mas não traz um conceito preciso de crime organizado<sup>4</sup>, limitando-se a equiparar a atividade criminosa organizada àquela do art. 288 do Código Penal Brasileiro, qual seja, quadrilha ou bando<sup>5</sup>, equiparação esta inadequada, pois *quadrilha*, ou *bando*, é um agrupamento sem nenhuma sofisticação, complexidade ou estruturação diferenciada, enquanto *organização criminosa* pressupõe estrutura específica, em que pese o amálgama de seus componentes e suas ações. Assim, cabe à doutrina e aos julgadores

a definição do que seja realmente *crime organizado*, *organização* ou *associação criminosa*<sup>6</sup>.

Renata Almeida da Costa<sup>7</sup> traça interessante panorama genérico a respeito das características de qualquer organização<sup>8</sup>, esclarecendo a existência, entre outras, de *unidade social* (representada pelos aspectos de ser a organização parte da sociedade e identificarem-se os seus componentes com algum fator específico capaz de aglutiná-los em prol de uma meta específica), *comportamento social padronizado* (através de rituais, comportamento diário, condutas permitidas ou proibidas pelo grupo e mesmo pela maneira de vestir-se, saudar-se, de expressar-se corporalmente, de falar, etc.), *arranjo pessoal* (além da unidade da meta específica, é a vontade individual de realizar a meta específica de todos, traduzida em ações nascidas no íntimo dos sujeitos e, posteriormente, em ações coletivas, por estarem engajadas às ações dos demais membros da unidade, dirigidas ao desenvolvimento e à obtenção dos objetivos comuns), *formação da unidade social em uma estrutura descritível* (compreendendo funções hierárquicas e específicas dos membros, podendo ser móveis ou imóveis, bem como divisão de tarefas, atribuição de funções e preenchimento de cargos específicos com o fim de obtenção do resultado comum) e *recursos materiais* (mão de obra dos membros da organização ou capital arrecadado dos mesmos), acrescentando que as organizações, por serem parte da sociedade, são também geradoras de subsistemas, teias ou redes, sendo sistemas autopoieticos (de autocriação) de decisões, uma vez que possibilitam o surgimento de novas ideias e o desenvolvimento de outras relações a partir de um objetivo primário e final, comum a todos<sup>9</sup>.

Segundo o FBI, o crime organizado é uma empreitada/ conspiração criminal permanente ou em continuidade, tendo uma estrutura organizada, alimentada pelo medo e pela corrupção, sendo

motivada pela ambição<sup>10</sup>, com estrutura formalizada e com o objetivo primário de obter lucros através de atividades ilegais. A Pennsylvania Crime Commission afirmou ser crime organizado “A ilegítima atividade de uma organização traficando bens ou serviços ilegais, incluindo, mas não se limitando a, jogo, prostituição, agiotagem, substâncias controladas, extorsão ou outra atividade contínua ou outra prática ilegal que tenha o objetivo de grandes ganhos econômicos através de práticas fraudulentas ou coercitivas ou influência imprópria no governo<sup>11</sup>.”

A Organização das Nações Unidas, no documento *Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries*, elaborado em setembro de 2002, indicou cinco tipologias de organização criminosa, dentre as quais<sup>12</sup>:

- a) *Hierarquia-padrão (Standard hierarchy)* – hierarquia simples dentro de um grupo, com forte sistema interno de disciplina.
- b) *Hierarquia regional (Regional hierarchy)* – grupos hierarquicamente estruturados, com fortes linhas internas de controle e disciplina, mas com relativa autonomia para componentes regionais.
- c) *Hierarquia agrupada (Clustered hierarchy)* – quando uma parte dos grupos criminosos estabelece um sistema de coordenação e controle, indo do leve ao forte, em suas várias atividades.
- d) *Grupo central (Core group)* – grupos relativamente organizados, mas levemente desestruturados, circundados e auxiliados, em muitos casos, por uma rede de indivíduos engajados em atividades criminosas.
- e) *Rede criminosa (Criminal network<sup>13</sup>)* – uma rede fluida e esparsa de indivíduos, normalmente portadores de habilidades

especiais, que constitui, constante e progressivamente, uma série de projetos criminosos.

Diz o estudo que a tipologia *rede criminosa* é definida por indivíduos principais engajados no crime através de alianças parciais, sendo que os componentes podem até não se reconhecerem como membros de um grupo criminoso nem serem assim reconhecidos por quem está de fora da organização, em que pese unirem-se ao redor de uma série de projetos criminosos. Assim, tal tipologia consiste, usualmente, em uma relativa variedade do número de indivíduos, sendo que, em muitos casos, muitos componentes não trabalham próximos uns dos outros ou mesmo sequer se conhecem, mas estão sempre conectados com outro componente ou componentes do núcleo central. Outrossim, a lealdade e os laços de afinidade são essenciais para a manutenção da rede, uma vez que, sozinhos, os componentes não teriam a mesma eficiência.

Pois bem, independentemente do conceito de *crime organizado* que se utilize<sup>14</sup>, defrontamo-nos sempre com uma estrutura organizacional que transcende o mero “ajuntamento de indivíduos”, estando baseada na associação de suas vontades livres e conscientes, dirigidas a um objetivo comum ilícito, com base em uma hierarquia e divisão de tarefas, possuindo como mote o raciocínio da alta lucratividade com baixo custo e investimento recuperável em curto prazo, podendo contar com a corrupção de agentes públicos.

### **1.3 Características**

Partindo dos conceitos apresentados, podemos traçar as principais características<sup>15</sup> das organizações criminosas, sendo possível que algumas delas não estejam presentes em todas as modalidades de crime organizado, quais sejam:

- a) *Infiltração de seus agentes no Estado*: seja corrompendo-os, seja aliciando-os para omissões dolosas ou obtenção de informações privilegiadas a respeito de estruturas físicas e capacidade de reação das instituições ou mesmo patrocinando o ingresso regular de seus agentes nas forças estatais, como, por exemplo, patrocínio de campanhas de candidatos, patrocínio de cursos superiores a seus agentes, mormente direito ou mesmo pagamento de cursos preparatórios para ingresso de seus agentes na polícia, no Ministério Público ou no Judiciário através de concurso.
- b) *Criminalidade difusa*: caracteriza-se, em geral, pela ausência de vítimas fisicamente individualizadas, ou seja, criminalidade organizada normalmente vitimiza pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato, como, por exemplo, correntistas de um determinado banco, clientes de certa bandeira de cartão de crédito, servidores públicos aposentados de determinado órgão ou componentes de determinada facção ou grupo social específico, podendo também agir impessoalmente contra instituições particulares ou estatais<sup>16</sup>, independentemente de seus componentes<sup>17</sup>. Tal aspecto revela a periculosidade da organização ante as dimensões e a quase irreparabilidade dos danos causados, bem como a dificuldade de ação estatal posterior.
- c) *Baixa visibilidade dos danos*: o modo de operação das organizações criminosas tem o condão de ocultar os atos preparatórios e de execução de maneira que, quando os fatos são descobertos, o verdadeiro impacto social de mota já foi realizado.
- d) *Alto grau de operacionalidade*: o quadro das organizações

criminosas é composto, geralmente, de pessoas com dedicação exclusiva e qualificação de ponta nas diversas áreas onde se faça necessária a sua atuação, contando com excelente remuneração e equipamentos de última geração, muitas vezes superiores aos dos policiais, sendo certo que o, por assim dizer, “investimento” em uma ação criminosa é analisado de maneira cuidadosa, sendo os riscos ponderados em relação ao possível êxito; observa-se, ainda, que as informações das condutas criminosas são normalmente compartmentadas, ou seja, apesar de todos os membros da organização criminosa saberem qual o objetivo final de suas atividades ilícitas, nem todos os membros da organização sabem exatamente o que os outros membros estão executando, de forma a preservar um maior grau de sigilo e evitar delações.

- e) *Velocidade, mudanças e adaptações*: as ações das organizações criminosas também se caracterizam por sua alta velocidade de realização, concentrando esforços diuturnamente para a consecução de seus objetivos<sup>18</sup>. Outrossim, impressiona a capacidade de adaptação dos agentes às novas tecnologias, com modificação quase que instantânea de seu *modus operandi* para fazer frente a novos padrões de segurança de empresas ou instituições, bem como dinâmica plasticidade de suas empresas de fachada, com alteração de local e área de atuação, troca de colaboradores e formação de alianças entre organizações diversas, remoção de pessoal para agirem em locais ainda não atingidos, utilização de novas contas bancárias com nomes falsos e a infundável troca de telefones de contato.

Sabe-se que, na verdade, o crime organizado no século XXI não tem uma estrutura rígida e centralizada, operando em vários grupos e subgrupos que, por vezes, se associam de forma permanente<sup>19</sup>. Assim, para realização de negócios específicos de maior monta, o PCC pode se associar ao crime paraguaio para conseguir armas, à máfia boliviana para obter cocaína, a uma rede de comerciantes para revenda de carga roubada, a outro grupo para aluguel de armas, carros e locais de cativo e execução, em uma verdadeira rede compartimentada de ações.

#### **1.4 Reação Mundial ante o Crime Organizado<sup>20</sup>**

A Organização das Nações Unidas realizou em dezembro de 1999, em Palermo, Itália, a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, sendo elaborado um documento, também conhecido como *Convenção de Palermo*, no qual as Nações Unidas expressam a sua convicção de que esse é um problema real e grave que só pode ser combatido por intermédio da cooperação internacional, sendo assinado por representantes de 124 países das Nações Unidas.

Tal Convenção<sup>21</sup> é suplementada por três protocolos, os quais abordam áreas específicas de atuação do crime organizado, quais sejam: a) Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças; b) Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Ar e Mar; e c) Protocolo contra a Fabricação Ilegal e o Tráfico de Armas de Fogo, inclusive Peças, Acessórios e Munições. É também encorajado o uso de cooperações bilaterais, como o de entregas controladas, vigilância eletrônica e operações sigilosas, além de proteção física a testemunhas.

O dever de cooperação mútua dos Estados para assegurar o funcionamento da Justiça, a efetividade de suas decisões e a prevalência

dos direitos humanos reconhecidos em Tratados Internacionais e nas Constituições contemporâneas é tópico comum no nosso ordenamento. Assim, tal sistema de cooperação internacional se dá, mais comumente, por meio do cumprimento de cartas rogatórias, do sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras (com o reconhecimento dos princípios do respeito aos direitos adquiridos e da coisa julgada), do pedido de assistência jurídica<sup>22</sup> (que permite executar, em dada jurisdição, atos solicitados por autoridades estrangeiras, tais como diligências relativas a investigações ou instrução de ações jurídicas em território estrangeiro), da extradição e da transferência de apenados.

## **2 MODALIDADES DE CRIME ORGANIZADO**

Apresentaremos, neste segundo tópico, algumas modalidades de crime organizado cujos processos tivemos oportunidade de vivenciar na 11ª Vara do Ceará e que subsidiaram as práticas gerenciais adotadas e serão comentadas a seguir.

### **2.1 Do Crime de Lavagem – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**

Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro<sup>23</sup> tem sido percebida como a limpeza<sup>24</sup> do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas<sup>25</sup>, assentando sua dinâmica no reinvestimento de tal dinheiro em atividades lícitas ou mesmo ilícitas<sup>26</sup>.

### **2.2 Tráfico de Mulheres – art. 241 do Código Penal, arts. 238, 239 e 244-A da Lei nº 8.069/90**

*A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado*

*Transnacional*, mais conhecida como *Convenção de Palermo*, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, traz dentre seus protocolos adicionais o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (ratificado pelo Decreto nº 5.016/2004) e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004). Este último documento define, no seu art. 3º, o tráfico de seres humanos como:

*Art. 3º – Para efeitos do presente Protocolo:*

*a) A expressão tráfico de pessoas significa recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.*

Perceba-se que o referido protocolo reconheceu ser a situação de debilidade e submissão da vítima de tais condutas tão profunda que esclareceu que o possível consentimento da vítima não descaracteriza a conduta ilícita, afirmando categoricamente que “b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente artigo será considerado *irrelevante* se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea ‘a’”.

Outrossim, o dito protocolo considerou criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos, acrescentando que “c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea ‘a’ do presente artigo”.

Reconheceu, ainda, o Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998, incorporado à legislação brasileira através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, dentre os crimes contra a humanidade de competência do Tribunal Penal Internacional, a *agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável*.

### **2.3 Tráfico de Drogas**

Sabe-se que as organizações criminosas partem de uma lógica concreta baseada em uma racionalidade econômica, ou seja, existem tão somente para maximizar os ganhos<sup>27</sup> que uma ação individual independente não conseguiria, seguindo, ainda, práticas comerciais comuns como diversificação de mercados e produtos. E tal raciocínio tem conseguido tantos adeptos que o tráfico de drogas<sup>28</sup> promove a circulação de cerca de US\$ 1 trilhão por ano, sendo a modalidade de crime mais rentável, seguida do tráfico de armas e de seres humanos. Segundo o FMI, o negócio das drogas é responsável por 2% da economia mundial, com o valor movimentado maior que o PIB de 88% dos países do mundo.

## **2.4 Furto e Roubo de Veículos, Roubo de Cargas, o Jogo do Bicho, Cibercrime, Pirataria, etc.**

### **PARTE II**

## **3 AUDIÊNCIAS E PROCEDIMENTOS. MÉTODOS E ESTRATÉGIAS ADOTADAS NA 11ª VARA DO CEARÁ**

No sistema processual brasileiro, a audiência representa um dos pontos-chave de todo processo, ou seja, é nessa ocasião formal, regida por regras específicas, que, genericamente, a parte autora e a parte ré se encontrarão fisicamente pela primeira vez para, na frente do juiz e do Ministério Público, tentarem inicialmente uma composição e, caso tal tentativa fracasse, iniciar-se a produção ou explicitação de provas que servirão para o julgamento final.

Quando se cuida de processo penal, ou seja, da concretização do *jus puniendi* do Estado em confronto com o *jus libertatis* do indivíduo, ganham importância, em especial, as diretrizes inseridas no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, respectivamente, a “cidadania” e a “dignidade da pessoa humana”, sendo que as formalidades adquirem ainda maior relevância, uma vez que se está lidando com a possibilidade de cerceamento da liberdade de um indivíduo, com evidentes reflexos não apenas em sua vida, mas na de sua família, de seus companheiros, filhos e parentes.

Verifica-se, assim, que o juiz, principalmente no processo penal, encontra-se diariamente diante do dilema processual de realização da instrução da melhor e mais profunda forma, buscando a verdade real<sup>29</sup> (ou seja, se empenhar para desvendá-la e determinar os acontecimentos exatamente como se sucederam, a fim de permitir a justa resposta estatal)

e, no mesmo lado, fazendo com que tal resposta estatal não demore a ponto de iniciar-se a sensação de impunidade.

Tendo em vista tal realidade, permite-se, ao lado da iniciativa das partes, o impulso oficial pelo magistrado e a produção de provas *ex officio*, sendo certo que as faculdades dispositivas das partes, quanto a prazos, procedimentos e formas, são bastante reduzidas, ante a percepção de tratar-se de matéria de ordem pública, além da limitação das transações e presunções, características do processo civil, mas de aplicação limitada no penal.

É na audiência criminal, pois, que o réu é interrogado, as testemunhas são ouvidas e os peritos prestam esclarecimentos a respeito de seus laudos, de maneira a formar o convencimento do juiz a respeito do que realmente ocorreu, quem foi o responsável pelos fatos e até que ponto tal responsabilidade pode ser ou não atribuída ao acusado. Frise-se que o tempo despendido em cada audiência é precioso principalmente para o juiz, visto que é este quem exerce a atividade estafante de sua condução e é quem acabará arcando com as consequências de audiências anuladas ou não realizadas, uma vez que terá que refazê-las; assim, toda economia de tempo, preservando-se a regularidade dos atos, é bem-vinda.

### **3.1 Técnicas e Estratégias de Audiências**

Percebe-se que as audiências formam o âmago do processo criminal, sendo imprescindíveis ao esclarecimento da verdade e à formação do convencimento do juiz. De igual sorte, verifica-se que a rapidez do processo está intrinsecamente relacionado à constância, regularidade e velocidade das audiências.

### **3.1.1 Da pré-formatação. Da sala de audiência, pauta, atrasos e períodos ociosos, conferência, sumário, pré-qualificação das partes e testemunhas, sugestões de decisões saneadoras e de impulso ao feito, intimação do Ministério Público pelo envio da pauta, manuseio de cópia dos autos**

Chamamos *pré-formatação* toda atividade desenvolvida pelo escrevente ou auxiliar datilógrafo antes da realização da audiência e visando sua regularidade.

Aqui, uma observação básica deve ser feita no que diz respeito à formação de equipe de uma Vara Criminal, principalmente no que se refere ao perfil do auxiliar do juiz que, com ele, passará horas na realização das audiências, em uma rotina verdadeiramente estafante.

Assim, é intuitivo que deve o juiz de qualquer vara, mas principalmente que atua em uma Vara Criminal, confiar totalmente em sua equipe<sup>30</sup>, sendo inconcebível a convivência com qualquer tipo de dúvida tanto no que diz respeito à conduta profissional quanto à atuação pessoal dos servidores, uma vez que a matéria tratada diz respeito à liberdade dos indivíduos e à segurança da sociedade. Portanto, na hipótese de surgir qualquer desconfiança na atuação do servidor, deve o juiz esclarecer o que está ocorrendo e, se for o caso, afastar imediatamente o servidor, instaurar o respectivo processo administrativo e/ou remeter cópias para instauração de inquérito policial.

Pois bem, no que diz respeito ao servidor encarregado da realização das audiências<sup>31</sup>, deve ele ser dotado de um perfil profissional e pessoal específico<sup>32</sup>, uma vez que, como adiantamos, conviverá diariamente com tensões de feitos que lidam com pessoas acusadas de crimes que, por vezes, comparecem às audiências com escolta policial, algemadas e com parentes naturalmente emocionados.

Assim, deve o escrevente/auxiliar datilógrafo possuir completo domínio das técnicas de digitação e edição de texto, ser extremamente organizado, discreto e essencialmente calmo, uma vez que sua atitude pode, por assim dizer, contaminar, seja positiva, seja negativamente, o ambiente da audiência, ou seja, se o servidor mostrar-se tenso e inseguro, com muitas falhas de digitação ou disperso, ensinará que o juiz, seu chefe imediato, desvie a atenção do que está realmente ocorrendo na audiência para dedicar-se a corrigir os equívocos do servidor e a acalmá-lo, ocasionando desperdício de tempo e energia de todos<sup>33</sup>.

É claro que, para se atingir o patamar profissional desejado, deve o servidor ser devidamente treinado, observado, incentivado, para só depois ser selecionado para a função, o que leva certo tempo e deve contar com participação efetiva do juiz.

Cabe ao escrevente/auxiliar datilógrafo a informação ao juiz de qualquer incidente ocorrido e pertinente à audiência a ser realizada, devendo tal informação ser repassada ao julgador antes do início. Assim, por exemplo, se o escrevente/auxiliar datilógrafo verificar que uma testemunha não foi localizada, deve informar o ocorrido ao juiz antes deste se dirigir à sala de audiências, de forma que, lá chegando, o juiz passará logo a redigir o termo, explicando às partes o ocorrido, economizando-se ainda mais tempo.

A pré-formatação da audiência começa pela preparação da própria sala de audiência, cabendo ao escrevente/auxiliar datilógrafo conferir diariamente a regularidade das instalações, computador, visores<sup>34</sup> e impressora.

Tal pré-formatação continua com a própria confecção da pauta de audiências pelo juiz em conjunto com o escrevente/auxiliar datilógrafo. Para tanto, contamos com uma agenda de pautas, contendo folhas individuais dos dias úteis de cada mês divididas em espaços em que se pode escrever manualmente o número do processo, o tipo de procedimento

(carta precatória, ação criminal, carta de ordem), as partes envolvidas, o dia e a hora da audiência e sua finalidade. Assim, as audiências são marcadas nessa agenda, que depois, no final de cada mês, é utilizada para a formatação da pauta propriamente dita do mês seguinte.

Adota-se ainda, na designação de audiências, um cálculo empírico e aproximado a respeito do tempo a ser consumido por cada audiência, de forma a designar-se a próxima, no mesmo dia, com menor chance possível de atrasos<sup>35</sup> ou períodos ociosos<sup>36</sup> entre uma e outra.

Continua a pré-formatação com a conferência pelo escrevente/auxiliar datilógrafo da regularidade dos expedientes. Assim, por exemplo, uma vez designado o interrogatório de um réu, cabe ao escrevente/auxiliar datilógrafo a conferência da realização dos expedientes correspondentes pela secretaria, verificando se o mandado de citação foi elaborado com os dados de identificação e localização corretos; a identificação para qual oficial de Justiça foi distribuído e a data de tal distribuição; examinar, pelo menos dois dias antes da audiência, se tal mandado foi cumprido ou os motivos da não execução da diligência; e verificar se os advogados das partes e o Ministério Público também foram intimados para a dita audiência.

Tal conferência possibilita ao escrevente/auxiliar datilógrafo a confecção do sumário do processo, de forma a facilitar ao juiz a localização imediata das principais peças do feito e tirar eventuais dúvidas do seu andamento. Tal sumário é colocado na contracapa dos autos e conta com a identificação do réu e de seu defensor, a indicação das folhas onde se encontram a denúncia, as defesas prévias, o rol de testemunhas, os interrogatórios, os depoimentos, as intimações e tudo o mais que interesse.

Compreende ainda a chamada *pré-formatação* a pré-qualificação das partes e testemunhas, com os dados constantes no processo e antes do início da audiência, de maneira a poupar tempo na qualificação completa

delas quando da abertura da audiência. Registre-se que é o juiz quem realiza a complementação da qualificação dos réus e das testemunhas, de forma a dinamizar-se o evento. Outrossim, caso o réu ou as testemunhas já tenham prestado depoimento em feitos assemelhados, o escrevente/auxiliar datilógrafo disponibiliza, desde já, o dito depoimento anterior, de forma que pode o juiz ler para o depoente o que ele já afirmou em outro processo e perguntar apenas a respeito de detalhes específicos do novo caso ou pedir esclarecimentos.

Compreende-se ainda, na chamada *pré-formatação*, a sugestão, por parte do escrevente/auxiliar, das decisões saneadoras e/ou de impulso do processo, que devem constar do termo de audiência, de maneira a facilitar a tomada de decisões pelo magistrado, dando-se maior dinamicidade ao feito e desde já intimando as partes do que foi decidido.

Outra estratégia que possibilita maior segurança e praticidade na preparação das audiências diz respeito à intimação do Ministério Público. Assim, em que pese ter o *Parquet* a prerrogativa de ser intimado das audiências pessoalmente e nos autos, é corrente o acordo informal de encaminhamento mensal da pauta de audiência diretamente para o setor responsável da Procuradoria da República, poupando-se o tráfego dos autos, evitando-se eventuais extravios e possibilitando-se a continuidade dos expedientes pela secretaria.

De igual forma, visando evitar-se eventuais extravios de volumes, documentos ou folhas ante o manuseio de autos que contêm muitos réus e respectivos defensores, mormente nos casos de maior complexidade, adotou-se o sistema de manuseio pelas partes apenas das cópias integrais dos autos; assim, enquanto o processo original permanece na secretaria em local seguro, os advogados manuseiam apenas as cópias integrais e sempre atualizadas deles. Tal prática possibilita, ainda, a garantia de acesso constante aos autos por parte dos defensores, mesmo quando o processo original se encontra no Ministério Público para manifestação.

**3.1.2 Da audiência propriamente dita – Do magistrado. Dos dados dos defensores. Das testemunhas abonadoras de condutas. Da intimação das partes na própria audiência. Das audiências concentradas, ininterruptas e consecutivas. Depoimentos de testemunhas e reconhecimentos na mesma oportunidade. Dispensa do réu dos atos processuais. Da qualificação das testemunhas pelo RG. Das modalidades das audiências por finalidade. Das testemunhas que moram em outras cidades. Das traduções simultâneas. Da carga dos autos logo após a audiência.**

### **Do magistrado**

Uma medida de evidente praticidade e atenção às partes e aos servidores diz respeito ao magistrado estar disponível para a audiência bem antes do horário dela começar. Assim agindo, o juiz permite que os advogados expliquem algum requerimento que farão por ocasião da audiência, bem como que o escrevente/auxiliar datilógrafo possa esclarecer algum incidente operacional porventura ocorrido na pré-formatação, adiantando-se a solução a ser tomada, além de dar o magistrado maior segurança emotiva ao seu companheiro de audiência. Explico melhor a última afirmação: tratando-se de casos em que membros de organizações criminosas são acusados, é natural que as tensões das audiências assumam um nível mais elevado que as comuns, pelo que a presença física do magistrado antes das audiências e sua disponibilidade indicam claramente sua autoridade no feito e que qualquer problema será de pronto resolvido, possibilitando que o escrevente/auxiliar datilógrafo retome seu estado natural.

É evidente que o magistrado deve estar preparado para a audiência no que diz respeito às informações do processo em si, possibilitando-se que suas perguntas sejam objetivas e pertinentes, economizando tempo e implementando maior dinamicidade ao feito.

### **Dos dados dos defensores**

Nos interrogatórios, uma prática que se mostra eficiente no que diz respeito à regularidade das intimações dos advogados é a consignação, nos termos de interrogatório, de todos os dados dos defensores constituídos, principalmente quanto aos seus endereços e telefones de contato, mantendo-se arquivo respectivo na secretaria de forma a facilitar a localização de tais dados na eventualidade de um futuro réu comparecer sem advogado, mas indicar um dos já cadastrados por ocasião do interrogatório.

### **Das testemunhas abonadoras de condutas**

Consignamos, ainda nos termos de interrogatório e por ocasião da intimação para apresentação da defesa prévia, que a indicação para depoimentos de testemunhas que nada sabem sobre o fato e que porventura comparecerão apenas para se referir sobre a personalidade ou conduta dos réus pode ser substituída por declarações escritas, sem necessidade de firma reconhecida, o que também auxilia na economia de tempo no processamento do feito.

### **Da intimação das partes na própria audiência**

Observa-se que, como no processo penal os atos seguem uma sequência específica, não pode ocorrer inversão no rito; adotamos uma medida de economia de expedientes ao intimarmos as partes da sequência dos atos na própria audiência, inclusive com as datas das próximas audiências, consignando-se no termo respectivo enquanto as

partes assinam os termos de interrogatório ou depoimentos.

Explico melhor: quando do término dos interrogatórios ou depoimentos e enquanto as partes assinam os respectivos termos, já marcamos as audiências subseqüentes e intimamos logo as partes na própria audiência, evitando-se a necessidade de atos formais posteriores por parte da secretaria da vara<sup>37</sup>. Assim agindo, impulsiona-se o processo e dá-se maior celeridade. Ademais, escrevemos manualmente os dados da nova audiência na agenda de pautas e intimamos as partes oralmente, consignando-se nos termos. Esclareço que tais atividades são realizadas diretamente pelo juiz (e não pelo escrevente/auxiliar datilógrafo) de maneira a dar maior agilidade e liberar o auxiliar para a continuidade das tarefas na audiência.

Tomando-se por base que calculamos empiricamente cada atividade de marcação e intimação acima descrita como levando entre um a dois minutos quando realizada pelo juiz e cerca de três minutos quando realizada pelo escrevente/auxiliar datilógrafo, verifica-se significativa economia de tempo ao final do dia e de muitas audiências seguidas, além de aproveitar eventual tempo ocioso do juiz quando as partes ainda estão assinando os termos de depoimentos.

### **Das audiências concentradas, ininterruptas e consecutivas**

Como visto, tratando-se de processos com vários réus, verifica-se a necessidade da realização de todos os interrogatórios em sequência e, podendo cada um deles arrolar até oito testemunhas, ocorrem casos em que são forçosas as oitivas de dezenas delas, além das testemunhas arroladas na denúncia que, de igual forma, podem ser várias.

Nesse aspecto, indicamos a realização de *audiências concentradas*, ininterruptas e consecutivas, ou seja, visando uma maior concentração das partes e principalmente do juiz nos fatos em

apuração, realizamos tanto os interrogatórios quanto as oitivas das testemunhas em audiências sem intervalo<sup>38</sup>, agrupando finalidades<sup>39</sup> e forma sucessiva<sup>40</sup>. Tal prática possibilita que o magistrado foque-se nos fatos em apuração, mantendo sua visão de conjunto e facilitando a recordação dos fatos e das falas, podendo ainda confrontar réus e testemunhas com afirmações recém-feitas nos demais depoimentos já tomados, facultando-lhe a decisão por uma acareação<sup>41</sup> imediata<sup>42</sup>.

Ademais, no decorrer de tais audiências, podem as partes, incluindo o Ministério Público, perceber que os pontos que desejam esclarecimentos já se encontram satisfatoriamente deduzidos por determinados depoimentos e, conseqüentemente, desistir das demais oitivas.

### **Depoimentos de testemunhas e reconhecimentos na mesma oportunidade**

A sala de audiência na 11ª Vara Federal do Ceará foi projetada de forma conjugada com a sala dos assessores, mas separada por divisória com vidro espelhado e persiana, de maneira a possibilitar a realização de audiências de reconhecimento pessoal<sup>43</sup> no mesmo momento do depoimento das testemunhas e vítimas.

Assim, logo após o depoimento, as testemunhas e/ou vítimas são convidadas a realizar o reconhecimento dos réus, que são posicionados na sala dos assessores, visualizando-os através do vidro espelhado.

Tal disposição física permite, a um só tempo, a segurança do depoente e rapidez na realização de dois procedimentos (depoimento e reconhecimento, lavrados em termos próprios), evitando-se deslocamentos para salas especiais.

### **Dispensa do réu dos atos processuais**

Constatamos, na prática, que muitas audiências de oitivas de testemunhas não eram realizadas tendo em vista a não intimação do réu para elas.

Assim, percebendo que é direito dos réus comparecerem às audiências se quiserem<sup>44</sup>, passamos a deferir a dispensa de sua presença nos demais atos do processo, sendo consignado no termo de interrogatório que apenas seus defensores serão intimados neles.

### **Da qualificação das testemunhas pelo RG**

Ainda neste aspecto de qualificação das pessoas a serem ouvidas, desenvolvemos um método eficaz quando nos deparamos com audiências para oitivas de dezenas de pessoas, tomando-se por base dados empíricos.

Na verdade, como o Código de Processo Penal (art. 203) indica a necessidade de qualificação da testemunha quanto ao seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência e sua profissão, mas o tempo de qualificação de cada uma delas pode durar cerca de três ou quatro minutos, entendemos por bem substituir a qualificação completa pela simples juntada de cópias das carteiras de identidade das testemunhas, ou seja, no termo de depoimento específico, consta apenas a pré-formatação com os dados fornecidos pelas partes, consignando-se, no termo de audiência, que as testemunhas foram qualificadas “conforme as cópias das carteiras de identidade juntadas aos autos”. Economiza-se, por exemplo, em uma única tarde destinada a oitiva de dez testemunhas, quarenta minutos.

### **Das modalidades das audiências por finalidade**

A prática também nos indicou que, na medida do possível, é melhor designarem-se audiências da mesma modalidade para o mesmo dia, ou seja, as audiências de interrogatório são realizadas de maneira mais rápida se várias são marcadas exclusivamente para o mesmo dia em comparação aos interrogatórios intercalados com audiências de testemunhas e vice-versa.

Assim, designamos, preferencialmente e em média, seis interrogatórios para o mesmo dia, sem outros tipos de audiência, de forma que, ao final de cada um dos interrogatórios, também já definimos as respectivas oitivas de testemunhas de acusação, facilitando um maior controle dos andamentos processuais. De igual forma, procuramos designar dias específicos para oitivas de testemunhas de acusação e outros dias exclusivamente para testemunhas de defesa, nas hipóteses em que não conseguimos designar para o mesmo dia todas as oitivas.

Outra particularidade também ocorre quanto à modalidade de audiências. Por vezes, uma mesma pessoa responde a mais de um processo (crimes conexos ou continuados), pelo que, na medida do possível, recomenda-se designar-se a mesma data para interrogatório do réu, mas referente a todos os processos a que responde, de forma que um único termo servirá para todos os processos, assim como um único termo de audiência será elaborado designando-se as oitivas das testemunhas de acusação (nesses casos, normalmente as mesmas) e, consequentemente, também um único termo de intimação para oitiva de testemunhas de defesa (também geralmente as mesmas). Verifica-se, ainda, a possibilidade de aproveitamento de termos de depoimentos de testemunhas que já prestaram esclarecimentos sobre fatos assemelhados ou sobre o réu em outros processos, evitando-se a realização de novas audiências sem nenhum proveito efetivo.

Igualmente, a prática também recomenda que se possa economizar

tempo quando, na medida do possível, as audiências em que a Defensoria Pública esteja presente forem designadas para a mesma data, uma vez que, além de poupar os defensores, podemos intimá-los de uma só vez e pessoalmente.

### **Das testemunhas que moram em outras cidades**

Nas hipóteses de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas de acusação, nada impede que já se designe a oitiva das testemunhas de defesa, podendo-se, caso seja a hipótese, efetuar a expedição simultânea de cartas precatórias para oitivas de testemunhas arroladas pela acusação e outras cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, não sendo necessário o aguardo do cumprimento das primeiras.

### **Das traduções simultâneas**

Outra questão de tempo ocorre quando nos deparamos com a necessidade de utilização de tradutor. Na realidade, não são raros os casos em que réus não se expressam em português<sup>45</sup> e necessitam comunicar-se através de tradutor nomeado pelo juiz<sup>46</sup>.

Assim, a prática nos indicou um método de realizarmos a, por assim dizer, triangulação da audiência de maneira mais rápida e efetiva, recordando que, em tal hipótese, o juiz deve fazer a pergunta ao tradutor, que a refaz ao réu, cabendo àquele traduzir a resposta do réu ao juiz que, por sua vez, dita a resposta ao escrevente/auxiliar datilógrafo, qual seja, inicialmente, ao realizarmos a nomeação do tradutor dentre os constantes de cadastro da secretaria da vara, já enviamos cópia da denúncia para que, na ocasião do interrogatório, o tradutor leia a sua própria tradução,

economizando-se tempo ante a prévia verificação de termos técnicos específicos. Igualmente, logo no início da audiência, esclareço que farei as perguntas ao tradutor, uma vez que tanto o Ministério Público quanto o advogado possuem o direito de ouvir a pergunta em português, mas que a resposta do réu será por mim diretamente traduzida<sup>47</sup>, ficando o tradutor alerta para qualquer equívoco de minha parte e desde já autorizado a interromper minha tradução. Informa ainda que, de igual forma, as perguntas do Ministério Público e do advogado de defesa serão realizadas. Verifico, assim, economia de tempo significativa em tal método.

### **Da carga dos autos logo após a audiência**

Desenvolvemos a prática de, quando for o caso, disponibilizar o processo ao advogado ou ao Ministério Público para manifestação, logo após a audiência, encaminhando os autos à secretaria para a respectiva carga.

Tal medida facilita o curso do feito, poupando as partes de nova ida à Justiça em outro horário ou no dia seguinte apenas para recolher o processo.

## **4 MEDIDAS CAUTELARES PENAIS E A MISSÃO DO JULGADOR DIANTE DO CRIME ORGANIZADO**

Trataremos, neste pequeno tópico, das impressões presentes no juiz quando diante de pedidos de medidas cautelares pessoais (prisões provisórias ou preventivas) e reais nos casos que envolvem crime organizado, assim como o que o leva a decidir pela concessão, denegação ou revogação da ordem<sup>48</sup>.

As medidas cautelares penais encontram-se no meio das tensões

entre o dever estatal de perseguir eficazmente o autor do delito e, ao mesmo tempo, o dever de assegurar a liberdade individual do cidadão. Assim, as medidas cautelares pessoais e reais refletem a ideologia política existente em um determinado ordenamento que é demonstrado pelas hipóteses de cabimento e revogação.

Ocorre, no entanto, que há de se ter em mente que se está tratando com a elite do crime no sentido de que os autores envolvidos com crime organizado, como os dos crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem, agem de forma sofisticada e possuem, invariavelmente, uma invejável posição social, pelo que da mesma forma que frequentam com desenvoltura os meios sociais, assim o fazem no meio político e empresarial<sup>49</sup>, podendo, por inúmeras vias, dificultar a apuração dos delitos, além da possibilidade da continuidade da prática de outros crimes com o fito de encobrir as provas e os indícios, agindo sempre em quadrilha ou bando de associados e fazendo parte de organização criminosa complexa. Outrossim, os vultosos lucros que obtêm com a atividade ilícita provocam prejuízos sociais imensuráveis, devendo tais dados ser levados em conta na possível decretação de medidas cautelares pessoais.

Tais fatos são apenas para exemplificar as dificuldades que todos nós da primeira instância encontramos diante da nova criminalidade e dos novos posicionamentos de certos advogados, pelo que a aparente prodigalidade na decretação e manutenção de prisões representa, na verdade, mero reflexo do aumento e da sofisticação da criminalidade.

#### **4.1 Das Medidas Cautelares Penais**

A natureza jurídica da cautelaridade evidencia-se mais clara no sentido de traduzir-se como medida<sup>50</sup>, e não como ação autônoma, apresentando-se como atividade permanente do Ministério Público e do

juiz, sem procedimento próprio, mas sempre vinculada à investigação ou ao processo criminal, representando a tensão entre a garantia e proteção das liberdades e dos direitos de um lado e, do outro lado, a obrigação estatal de proteção ao conjunto social perante o ilícito.

O Código de Processo Penal traz de forma desordenada as medidas cautelares penais que podem servir como meio de prova, como forma de assegurar a recuperação de ativos desviados e como maneira de assegurar a reparação dos danos decorrentes da infração, na tentativa de ocasionar a efetividade do processo penal, na busca da tutela jurisdicional adequada, ou seja, mais que a aplicação da lei penal em seu aspecto meramente encarceratório, primam as medidas cautelares em possibilitar que a sentença penal definitiva possua resultados práticos, com mecanismos úteis à recomposição da pacificação social em todos os seus termos, inclusive econômicos, mesmo quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais envolvidos.

Além, pois, das medidas cautelares apresentadas no Código de Processo Penal, são cabíveis outras formas<sup>51</sup> de atender-se às hipóteses de risco à ordem jurídica, conforme a complexidade dos fatos<sup>52</sup>, a proporcionalidade e utilidade da medida constritiva cabível, podendo o juiz agir inclusive *ex officio*.<sup>53</sup>

#### **4.1.2 Medidas cautelares pessoais – prisões temporária e preventiva**

Os requisitos de medidas cautelares pessoais são aplicáveis aos requisitos gerais previstos nos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal (prisão preventiva) e da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (prisão temporária).

Percebe-se que os sistemas de Justiça variam tanto quanto os valores erigidos como principais a induzirem nossas condutas, ou seja,

conforme a nossa cultura. Temos que os valores obedecem à lógica de cada sociedade e de cada fase histórica por ela vivenciada e a racionalidade dos valores, portanto, existe pela lógica histórica de cada sociedade ao lado de seu inseparável caráter emotivo.

Deve, pois, o juiz agir conforme as exigências da sociedade ante a nova criminalidade, distribuindo justiça de forma a garantir à sociedade o que lhe é básico, qual seja, o direito de progredir e se modificar espontaneamente em seus conceitos de vida e convivência, sem ser cerceada no modo de viver nem limitada em sua maneira de emancipar-se pela ação de bandos e quadrilhas.

Faz-se, pois, necessário e imprescindível que, além da sentença propriamente dita, as medidas cautelares penais sejam apreciadas em tempo hábil à consecução de suas finalidades e o curso do processo penal siga sem retrocessos ou paralisações, pelo que deve adotar métodos e estratégias nesse sentido, e que, respeitando-se as normas vigentes, realmente ofereçam resultado efetivo, igualmente fazendo parte da missão de todo magistrado.

### **PARTE III**

#### **CONCLUSÕES FINAIS**

Percebe-se, pois, pelo exposto, que a garantia constitucional de se fazer justiça, mormente no que diz respeito ao trato de processos e procedimentos envolvendo organizações criminosas, vai muito mais além das inovações legais processuais e dos mecanismos de ajuizamento de ações, ocorrendo verdadeira e profundamente quando o juiz é preparado além da mera técnica processual e é pessoal e sensivelmente integrado com a realidade que vivencia, optando por adotar práticas de gestão que

aliam teoria de administração a praticidade autêntica.

Assim, impõe-se ao juiz o repensar de sua atuação funcional e perceber-se como um dos agentes políticos de transformação social, ciente das influências culturais que recebe, reproduz e pode modificar ante sua criatividade e ousadia na procura da justiça.

Cabe, pois, ao juiz aproximar-se e valorar, cada vez mais, os servidores com quem divide a vara para, em conjunto, elaborarem as melhores práticas nas rotinas diárias de trabalho, adquirindo consequentemente maiores e melhores condições de, preservando-se a dignidade dos envolvidos e respeitando-se as garantias constitucionais aplicáveis, conferir aos feitos a celeridade que a sociedade tanto espera.

É possível, assim, ao juiz agir além da técnica preestabelecida, adaptando-a e remodelando-a, sendo pessoalmente integrado à realidade que o cerca, equilibrado emocionalmente, criativo e comprometido com a realização dos valores constitucionais, pelo que concluímos que:

1. É responsabilidade pessoal do juiz preparar-se além da técnica processual vigente, dedicando-se à gestão de sua vara da mesma forma que se dedica à análise dos processos, uma vez que ditas atividades andam juntas e são coadjuvantes da mesma missão de bem julgar.
2. A garantia da dignidade da pessoa humana passa pela percepção de que todos têm direito a um julgamento justo e também rápido, de forma que a sociedade se sinta segura tanto por ter os criminosos apenados como por ter os inocentes absolvidos.
3. O conhecimento e a compreensão de técnicas de gestão são essenciais para a consecução do duplo objetivo de bem julgar e julgar rápido.

4. Os processos e procedimentos envolvendo organizações criminosas merecem e exigem tratamento especial, seja pela complexidade dos fatos, seja pelas características dos agentes, seja pelo número de envolvidos.
5. Dentre os métodos e as estratégias possíveis de utilização em feitos envolvendo organizações criminosas, destacamos a pré-formatação, que se inicia com a preparação da sala de audiência e continua com a otimização da pauta, conferência, preparação do sumário, pré-qualificação das partes e testemunhas, sugestões de decisões saneadoras e de impulso ao feito, manuseio de cópia dos autos e adoção da intimação do Ministério Público pelo envio da pauta.
6. No que diz respeito à audiência propriamente dita, destacamos a intensa participação do magistrado, a coleta de todos os dados dos defensores, a possibilidade de apresentação de declarações em substituição da oitiva de testemunhas abonadoras, a intimação das partes na própria audiência, a prática de audiências concentradas, ininterruptas e consecutivas, a realização de depoimentos de testemunhas e reconhecimentos na mesma oportunidade, a dispensa do réu dos atos processuais, a qualificação das testemunhas pelo RG, o agendamento das audiências por finalidade, as traduções simultâneas e a carga dos autos logo após a audiência. No que diz respeito aos métodos de gravações e/ou filmagens das audiências, ambos oferecem vantagens e desvantagens.
7. As medidas cautelares penais envolvendo organizações criminosas também exigem a adoção de novas práticas, destacando-se as solicitações com contato direto das autoridades envolvidas desde a distribuição dos pedidos, com

o encaminhamento de mídia magnética ou virtual, envolvendo a separação dos áudios e das imagens, preparação de fichas individuais dos réus, bem como a separação dos processos pela situação processual dos réus ou de suas participações.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

ALMEIDA, Tânia. Material didático – Disciplina Mediação e Conciliação – MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

ALVES, Rogério Pacheco. *O Poder Geral de Cautela no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 91, Volume 799. Maio de 2002.

AMORIM, Carlos. *CV/PCC – A Irmandade do Crime*. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

BARREIRA, César. *Crimes por Encomenda: Violência no Cenário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo Penal Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CANAS, Vitalino. *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*. Lisboa: Almedina, 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CASTILHO, Antônio Carlos Wolkmer de. *Ideologia, Estado e Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CESONI, Maria Luisa (Org.). *Criminalite Organisee – dès Représentations*

Sociales aux Définitions Juridiques. Geneve: Georg, 2004.

CHRISTINO, Márcia. *Por Dentro do Crime: Corrupção. Tráfico. PCC.* São Paulo: Escrituras, 2003.

COLEMAN, James William. *A Elite do Crime: para Entender o Crime de Colarinho Branco.* Título original: *The Criminal Elite.* Tradução de Denise R. Sales. 5. ed. São Paulo: Manole, 2005

COSTA, Renata Almeida da. *A Sociedade Complexa e o Crime Organizado – a Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas.* Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CRETIN, Thierry. *Máfias du Monde: Organisations Criminelles Transnationales.* Actualité et Perspectives. Paris: Universitaires de France, 2002. p. 11. Citado por Renata Almeida da Costa, op. cit. p. 84.

CUCUZZA, Osvaldo. *Segreto Bancário, Criminalità Organizzata, Riciclaggio, Evasione Fiscale in Itália.* 2. ed. Padova: Casa Edtrice Dott. Antonio Milani, 2007.

CUNHA, José Ricardo. Material didático – Disciplina O Juiz e a Ética – MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. Boletim IBCCrim n. 21, Extra, p. 5. Obra 01, pág. 75.

FRANKEL, Viktor E. *Em Busca de Sentido.* Petrópolis: Vozes, 2004.

GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas.* Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 2001.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição – Contribuição para Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição.* Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

JOZINO, Josmar. *Cobras e Lagartos – a Vida Íntima e Perversa nas Prisões Brasileiras. Quem Manda e Quem Obedece no Partido do Crime*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JUNIOR, José Paulo Baltazar e MORO, Sérgio Fernando (Org.). *Lavagem de Dinheiro – Comentários à Lei pelos Juízes das Varas Especializadas em Homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEGARDA, Astrid. *El Verdadero Pablo – Sangre, Traición y Muerte*. Bogotá: Gato Azul, 2005.

LILLEY, Peter. *Lavagem de Dinheiro – Negócios Ilícitos Transformados em Atividades Legais*. Título original *Dirty Dealing*. Tradução de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

LITRENTO, Oliveiros L. *Sociedade Contemporânea e Direito Natural: uma Visão Filosófica dos Valores Jurídicos*. In: FREIRE, R. Reis e outros. *Reflexões sobre o Direito*. Biblioteca Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro: Thex, 1994. p. 15.

LOPES JR., Aury Celso Lima. *Medidas Cautelares no Direito Processual Penal Espanhol*. São Paulo: Revista de Processo. Ano 23, nº 89. jan./mar. 1998, p. 159.

LUPO, Salvatore. *História da Máfia – das Origens aos Nossos Dias*. Título original *Storia della Máfia dalle Origini ai Gioirni Nostri*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Unesp, 2002.

MACIEIRA, Maria Elisa. *Material Didático – Disciplina Estudos de Casos e Práticas Inovadoras – MBA em Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crimes) – anotações às disposições criminais da Lei nº*

9.613/98. São Paulo: Malheiros Editora, 1999.

MARTINS, Raphael Manhães. *Defensoria Pública e o Acesso à Justiça*. Revista CEJ 30, jul.-set. 2005, p. 26-33.

MAUSS, Marcel. *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003. p. 369-397.

MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. *Inovações na Administração e Funcionamento da Justiça Federal – um Novo Juiz para um Novo Poder*. Revista CEJ 33 abr.-jun. 2006, Centro de Estudos Judiciários, Brasília. p. 62-71.

MELLO, Frederico Pernambucano de. *Guerreiros do Sol – Violência e Banditismo no Nordeste do Brasil*. 2. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Principalmente p. 07/17.

MINGARDI, Guaraci. In: *O Estado e o Crime Organizado*. São Paulo: IBCCRIM, 1998, p. 42, citado por Renata Almeida da Costa, op. cit. p. 85.

MONTOYA, Mário Daniel. *Máfia e Crime Organizado – Aspectos Legais*. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MOTTA, Paulo Roberto. Material didático – Disciplina Planejamento Estratégico – MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

MOTTA, Paulo Roberto. Material didático – Disciplina Formação de Liderança – MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

NAIM, Moisés. *Ilícito – o Ataque da Pirataria, da Lavagem de Dinheiro e do Tráfico à Economia Global*. Título original: *Illicit (How Smugglers, Traffickers, and Copycats are hijacking the Global Economy)*. Tradução

de Sérgio Soares. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NAVES, Nilson. *Acesso à Justiça*, Revista CEJ 22, jul.-set. 2003, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, p. 5-7.

OLIVEIRA, Adriano. Paper disponibilizado na internet, na Revista Espaço Acadêmico nº 34, março/2004, no site [www.espacoacademico.com.br](http://www.espacoacademico.com.br), pesquisado em 10 de março de 2006.

PADOVANI, M., FALCONE, Giovanni. *Cosa Nostra – o Juiz e os “Homens de Honra”*. Título original: *Cosa Nostra – Lê juge et lês “Hommes D’honneur”*. Tradução de Maria D. Alexandre. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

PAZ, Isabel Sánchez García de. *La Criminalidad Organizada – Aspectos Penales, Procesales, Administrativos y Policiales*. Madri: Dykinson S. L e Ministério Del Interior, 2005.

PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. São Paulo: Atlas, 2007.

QUAGLIA, Giovanni. Entrevista à Folha de S.Paulo, em 04.05.2003. Pesquisado no site [www1.folha.uol.com.br](http://www1.folha.uol.com.br), em 11 de março de 2006.

RAAB, Selwyn. *Five Families – the Rise, Declien and Resurgense os American’s Most Powerful Máfia Empires*. New York: Thomas Dunne Books, 2006.

REY, Manoel López. Citado por Raúl GOLDSTEIN. *Diccionario de Derecho Penal y Criminología*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1983. p. 162. Obra 01. p. 73.

REBELO, José Henrique Guaracy. *O Processo Civil e o Acesso à Justiça*, Revista CEJ 22, jul.-set. Centro de Estudos Judiciários – Brasília- DF, 2003, p. 8-12.

ROBINSON, Jeffrey. *A Globalização do Crime*. Título original: The Merger. Tradução de Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23.

SALAS, Antônio. *O Ano em que Trafiquei Mulheres*. Título original: El Año en que Trafiqué con Mujeres. Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Planeta, 2007.

SÁNCHEZ, Angélica Romero. *Aproximaciones a la Problemática de la Criminalidad Organizada y el Delito de Asociación Ilícita*. Bogotá: Nueva Jurídica, 2006.

SELZINICK, Philip. *Fundamentos da Teoria de Organização*. In: Organizações Complexas: um Estudo das Organizações em Face dos Problemas Sociais. São Paulo: Atlas, 1978. p. 30. Citado por Renata Almeida da Costa, op. cit. p. 47.

SERRA, Luiz Umpierre de Mello. Material didático – Disciplina Gestão de Serventias Judiciais – MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Justiça Federal*, CJF/CEJ, v.II, 1995, p. 121.

SOARES, Luiz Eduardo, BATISTA, André, PIMENTEL, Rodrigo. *A Elite da Tropa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOUZA, Percival de. *O Sindicato do Crime: PCC e Outros Grupos*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006

STILLE, Alexander. *Excellent Cadavers – the Máfia and the Death of First Italian Republic*. New York: First Vintage Books, 1996.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo*

*Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VILHENA, Oscar Viera (Org.). *Direitos Humanos – Normativa Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

VILLEY, Michael. *El Decrecho: Perspectiva Griega, Judia y Cristiana*. Trad. CRS. Buenos Aires: Ghersi, 1978.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 170.

WOODIWISS, Michael. *Capitalismo Gangster – Quem São os Verdadeiros Agentes do Crime Organizado Mundial*. Título original Gangster Capitalism. Tradução de C.E. de Andrade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

ZIEGLER, Jean. *Os Senhores do Crime – as Novas Máfias contra a Democracia*. Título original: Lês Seigneurs du Crime. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2003.

## NOTAS

<sup>1</sup> Juiz Federal da 11ª Vara Federal do Ceará.

<sup>2</sup> Por vezes frequentam, com desenvoltura, os meios social, político e empresarial.

<sup>3</sup> Ver MONTROYA, Mário Daniel. *Máfia e Crime Organizado – aspectos legais*. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

<sup>4</sup> Pode-se considerar elemento normativo a ser complementado pela doutrina e jurisprudência em cada caso, uma vez que, na verdade, não se pode desejar uma definição legal que abranja todas as modalidades de organizações criminosas, ante a não existência rígida de seus modelos, podendo-se falar, em vez de *definição*, em *caracterização*. De qualquer forma, a Convenção de Palermo contra a Delinquência Organizada Transnacional (Resolução ONU nº 55/25 da Assembleia Geral, anexo I, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004) definiu como *organização criminosa* o grupo estruturado de três ou mais pessoas que exista durante certo tempo e que atue com o propósito de cometer um ou mais delitos graves (considerados estes como aqueles

apenados com privação de liberdade de pelo menos quatro anos) ou delitos tipificados com base em tal Convenção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico de ordem material.

<sup>5</sup> Tal equívoco foi parcialmente sanado com a edição da Lei nº 10.217/2001, que diferenciou *quadrilha* ou *bando de organizações criminosas*, ao expressar em seu art. 1º que: “Art. 1 Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Entretanto, não se tem uma definição precisa.

<sup>6</sup> Utilizaremos ambas as expressões indistintamente.

<sup>7</sup> COSTA, Renata Almeida da. *A Sociedade Complexa e o Crime Organizado – A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 45.

<sup>8</sup> Aqui tida, nas palavras de Philip Selznick (no artigo *Fundamentos da Teoria de Organização*. In: *Organizações Complexas: um Estudo das Organizações em Face dos Problemas Sociais*. São Paulo: Atlas, 1978. p. 30. Citado por Renata Almeida da Costa. Op. cit. p. 47), como *o arranjo e a obtenção de pessoal para facilitar a realização de algum objetivo de comum acordo, por meio da distribuição de funções e responsabilidades*.

<sup>9</sup> Op. cit. p. 56.

<sup>10</sup> *Organized Crime is a Continuing Criminal Conspiracy, Having an Organized Structured, Fed by Fear and Corruption and Motivated by Greed*, citado por CRETIN, Thierry. *Máfias du Monde: Organisations Criminelles Transnationales. Actualité et Perspectives*. Paris: Universitaires de France, 2002. p. 11. Citado por Renata Almeida da Costa. Op. cit. p. 84.

<sup>11</sup> Conforme MINGARDI, Guaraci. *O Estado e o Crime Organizado*. São Paulo: IBCCRIM, 1998. p. 42. Citado por Renata Almeida da Costa. Op. cit. p. 85.

<sup>12</sup> Nossa tradução.

<sup>13</sup> Diz o estudo, no original, *Defined by activities of key individuals; Prominence in network determined by contacts/skills; Personal loyalties/ties more important than social/ethnic identities; Network connections endure, coalescing around series of criminal projects; Low public profile – seldom known by any name; Network reforms after exit of key individuals*.

<sup>14</sup> Ver MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Principalmente p. 07/17; PAZ, Isabel Sánchez García de. *La Criminalidad Organizada – Aspectos Penales, Procesales, Administrativos y Policiales*. Madri: Dykinson S. L e Ministério Del Interior, 2005. Principalmente p. 28/41; CUCUZZA, Osvaldo. *Segreto Bancário, Criminalità Organizzata, Riciclaggio, Evasione Fiscale in Itália*. 2. ed. Padova: Casa Edtrice

Dott. Antonio Milani, 2007. Principalmente p. 57/80; CESONI, Maria Luisa (Org.). *Criminalite Organisee – dès Représentations Sociales aux Définitions Juridiques*. Geneve: Georg, 2004. Principalmente p. 3/13.

<sup>15</sup> A Academia Nacional de Polícia, segundo Adriano Oliveira, doutorando na UFPE (paper disponibilizado na internet, na *Revista Espaço Acadêmico* nº 34, março/2004, no site [www.espacoacademico.com.br](http://www.espacoacademico.com.br), pesquisado em 10 de março de 2006), enumera dez características do crime organizado: 1) planejamento empresarial; 2) antijuridicidade; 3) diversificação de área de atuação; 4) estabilidade dos seus integrantes; 5) cadeia de comando; 6) pluralidade de agentes; 7) compartimentação; 8) códigos de honra; 9) controle territorial; 10) fins lucrativos. Mingardin (citado por Adriano Oliveira in: MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. 1996. Tese de Doutorado na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996), por sua vez, aponta quinze características do crime organizado. São elas: 1) práticas de atividades ilícitas; 2) atividade clandestina; 3) hierarquia organizacional; 4) previsão de lucros; 5) divisão do trabalho; 6) uso da violência; 7) simbiose com o Estado; 8) mercadorias ilícitas; 9) planejamento empresarial; 10) uso da intimidação; 11) venda de serviços ilícitos; 12) relações clientelistas; 13) presença da lei do silêncio; 14) monopólio da violência; 15) controle territorial.

<sup>16</sup> Podem agir, por exemplo, especificamente contra a Caixa Econômica Federal de uma determinada cidade, furtando os depósitos dos correntistas, por perceberem, circunstancialmente, alguma falha específica na segurança.

<sup>17</sup> Como, por exemplo, os ataques do PCC a policiais militares e civis pelo fato de pertencerem às forças policiais.

<sup>18</sup> Observe-se que a maior parte das organizações criminosas está envolvida em muitas atividades ilícitas diferentes, contando com constante ampliação ou alternância, sempre seguindo o mesmo raciocínio básico: desde que haja dinheiro em jogo, lá estarão. Assim, uma organização criminosa que se dedique inicialmente a sequestro pode migrar para tráfico de drogas e daí para roubo de cargas, tráfico de seres humanos ou furto a banco, conforme a conveniência de momento.

<sup>19</sup> Perceba-se que não se pode cair no mesmo equívoco dos juizes italianos dos anos 1970 e 1980 que, ao tomar contato com a máfia, entenderam que esta era constituída de uma multiplicidade de organizações sem caráter de permanência, tendo afirmado que, depois de um delito ou ação mafiosa, os bandidos dividiam o botim para logo dissolverem-se e demonstrar desconhecimento entre si. (Ver SÁNCHEZ, Angélica Romero. *Aproximaciones a la Problemática de la Criminalidad Organizada y el Delito de Asociación Ilícita*. Bogotá: Nueva Jurídica, 2006. p. 64.) Tal percepção é justamente a desejada pelos membros das organizações criminosas para, com isso, descaracterizarem suas ações.

<sup>20</sup> Recorde-se a frase de Martin Luther King: *Aquele que aceita passivamente o mal está tão envolvido nele quanto quem ajuda a perpetrá-lo*.

<sup>21</sup> Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de

2004; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004; o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

<sup>22</sup> O Pedido de Assistência Jurídica é regido pelos tratados que vinculam o Estado brasileiro ou, na falta deles, mediante garantia de reciprocidade. Os países com os quais o Brasil tem acordos de cooperação jurídica que inclui assistência jurídica em matéria penal são a Colômbia, os Estados Unidos, a França, a Itália, o Peru, Portugal e os membros do Mercosul.

<sup>23</sup> Segundo LILLEY, Peter. *Lavagem de Dinheiro – Negócios Ilícitos Transformados em Atividades Legais*. Título original: *Dirty Dealing*. Tradução de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001, a expressão *lavagem de dinheiro* parece ter surgido nos Estados Unidos, na década de 1920, quando as quadrilhas daquela época utilizavam empresas de lavagem de roupas e carros para desvincular os recursos provenientes de suas atividades criminosas. Op. cit. p. 16.

<sup>24</sup> Ver CANAS, Vitalino. *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*. Lisboa: Almedina, 2004, principalmente p.12/24.

<sup>25</sup> Atividades ilícitas variadas, como tráfico de drogas, venda de armas, prostituição, terrorismo, corrupção, fraudes, falsificações, chantagem e extorsão, contrabando, fraudes alfandegárias, tráfico de seres humanos e, é claro, furto/roubo de dinheiro em grande escala.

<sup>26</sup> Da mesma forma que o crime organizado, a lavagem de dinheiro é migratória, costumando ser exercida onde houver a menor resistência e utilizando os negócios mais fáceis e vantajosos do momento, como cassinos, bingos, casas de câmbio, lojas de varejo, postos de gasolina, joalherias e lojas de antiguidade, restaurantes, hotéis, bares, casas noturnas, lavanderias (o básico nunca sai de moda), locadoras de vídeo, parques de diversões e mesmo estacionamentos de veículos, ou seja, sempre atividades com intenso fluxo de caixa.

<sup>27</sup> Pode-se comparar as atividades com as de uma verdadeira *holding*, ou seja, o grupo que trafica drogas troca-as por armas e produtos de roubo de carga, carros e caminhões, ou vice-versa.

<sup>28</sup> Sobretudo cocaína, heroína e as sintéticas, como ecstasy e anfetaminas.

<sup>29</sup> Já compreendidas a busca do verdadeiro autor da infração, a punição deste pelo fato praticado, como praticado e a exata delimitação da culpabilidade do agente.

<sup>30</sup> Tendo em vista a especificidade do presente trabalho, não discorreremos a respeito da formação de equipes.

<sup>31</sup> Na Justiça Federal, tal função é gratificada e privativa dos servidores de carreira.

<sup>32</sup> Conforme exposto por MOTTA, Paulo Roberto. Material didático – Disciplina Formação de Liderança – MBA em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

<sup>33</sup> Observe-se que a rotina de uma Vara Criminal enseja a realização de dezenas de audiências e a oitiva de centenas de pessoas todos os meses do ano.

<sup>34</sup> Possuímos um monitor de mesa com tela voltada aos depoentes e advogados de forma que possam acompanhar o que está sendo digitado, permitindo eventuais correções imediatas antes da impressão dos termos.

<sup>35</sup> Procura-se, na medida do possível, respeitar-se precisamente o horário de início de todas as audiências, tanto pela ordenação do feito como pelo respeito às partes e testemunhas.

<sup>36</sup> Esclareça-se que, na eventual impossibilidade de realização da audiência, seja pela não localização, seja pela ausência de réus e testemunhas, o juiz sempre poderá executar outras tarefas (como despachar ou sentenciar outros processos), o que não se aplica ao Ministério Público e aos advogados, que terão que ficar na sede da vara aguardando a próxima audiência.

<sup>37</sup> No mesmo sentido, afirma o art. 372 do CPP que: “Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos”.

<sup>38</sup> Normalmente, providencia-se revezamento entre escreventes/auxiliares datilógrafos.

<sup>39</sup> Assim, todos os interrogatórios, todas as testemunhas de acusação e todas as de defesa.

<sup>40</sup> Registro que tal opção de procedimento enseja ao juiz desgaste físico, mental e emocional de monta, sendo recomendável apenas nos casos de maior relevância e quando existem réus presos. Exemplificando, já tivemos audiências com quarenta testemunhas de defesa, pelo que dividimos suas oitivas em blocos de dez, realizando dez oitivas de manhã e outras dez à tarde, durante dois dias.

<sup>41</sup> Na forma do art. 229 e seguintes do Código de Processo Penal.

<sup>42</sup> Ou envio de peças ao Ministério Público para fins de apuração de eventual falso testemunho, conforme o caso.

<sup>43</sup> Conforme o art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal.

<sup>44</sup> Conforme o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

<sup>45</sup> Normalmente estrangeiros acusados de tráfico de entorpecentes.

<sup>46</sup> Já tivemos casos de réus que só se expressavam em um dialeto chinês e outro que teimava em dizer ao advogado (e sabe-se lá como) que só se expressava em Tac-tac, um

dialeto da Guiana Holandesa.

<sup>47</sup> Nas hipóteses do réu expressar-se em inglês ou espanhol, que na verdade são a maioria.

<sup>48</sup> Evidentemente tomamos como objeto de estudo as próprias percepções do autor, que é juiz de uma vara especializada em matéria criminal e lavagem de dinheiro – 11ª Vara do Ceará.

<sup>49</sup> Não são raros os casos de destaque e recebimento de prêmios com o correspondente reconhecimento da classe empresarial que, nesses casos, também é enganada.

<sup>50</sup> Daí não necessitar de sentença. No mesmo sentido, Rogério Lauria Tucci. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 19, nota 18. Em pensamento contrário, Romeu Pires de Campos Barros entende existir, no processo penal, ação e processo cautelar (Cf. *Processo Penal Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 36).

<sup>51</sup> Destacando uma das características mais evidentes das medidas cautelares, qual seja, a fungibilidade.

<sup>52</sup> Não há que se falar em tipicidade processual, uma vez que seria ilógico autorizar-se a prisão preventiva de alguém, privando-o do bem maior após o direito à vida, e não se permitir limitação de negócios, com o afastamento do réu ou investigado da administração da empresa, por exemplo.

<sup>53</sup> Como, por exemplo, os arts. 32, 33, 39, 40, 61, 80, 92, 93, 97, 115, 127, 133, 147, 149, 156, 182, 209, 241, 311, 574 do CPPB, podendo o juiz, inclusive, requisitar diligências (art. 156 do CPPB), sem que nenhum impedimento ou suspeição seja arguido.